

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Médio, Profissionalizante e Superior do Maranhão Ltda.		UF: MA
ASSUNTO: Credenciamento Faculdade de Estudos Superiores do Maranhão (FESCEMP), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201807017		
PARECER CNE/CES Nº: 1026/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade de Estudos Superiores do Maranhão (FESCEMP), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201807017, em 4 de abril de 2018.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

LO processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade de Estudos Superiores do Maranhão (FESCEMP) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação no endereço sede: Rua dos Remédios, 323, Centro – São Luís/MA.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 144591), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e eixos elencados a seguir:

i. Indicadores:

- 3.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD – Conceito 3;*
- 6.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física - Conceito 3;*
- 6.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso - Conceito 3;*
- 6.14) infraestrutura tecnológica - Conceito 3;*
- 6.15) infraestrutura de execução e suporte - Conceito 3;*
- 6.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação - Conceito 5;*
- 6.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA) - Conceito 5.*

ii. Eixos:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 5,00;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 3,43;

Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 3,22.

Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 4,00.

Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 3,78.

Conceito Final Faixa: 4.

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Após apreciação da resposta de diligência, constatou-se, na documentação anexa relativa a Certidão Conjunta de Regularidade Relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, que a instituição em voga se apresenta em situação regular.

Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, o site da Caixa foi consultado por esta Coordenação-Geral em 19/9/2019 e se constatou, por meio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.

A instituição teve o único pedido de autorização de curso EaD vinculada indeferido pela SERES, todavia a IES pretende ofertar cursos de pós-graduação lato sensu nessa modalidade, conforme consta no PDI. Uma vez que se trata de instituição ofertante de cursos de graduação na modalidade presencial, o “§ 2º, do art. 29, do Decreto nº 9.235/2017 e o art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 11/2017 preveem:

“§ 2º A oferta de pós-graduação lato sensu está condicionada ao funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, nos termos da Seção XII deste Capítulo.” (Decreto nº 9.235/2017, art. 29)

“Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância.

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento.” (Portaria Normativa MEC nº 11/2017)

III. CONCLUSÃO

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201807017.

Mantida: FACULDADE DE ESTUDOS SUPERIORES DO MARANHÃO.

Código da Mantida: 18623.

Endereço da Mantida: (1065635) Rua dos Remédios, 323, Centro, Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Categoria Administrativa: Privada com fins lucrativos.

Mantenedora: CENTRO DE ENSINO MÉDIO, PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR DO MARANHÃO LTDA.

CNPJ: 04.311.961/0001-78.

INDICADORES:

Conceito Institucional: 4 (2014) / Conceito Institucional EaD: 4 (2019).

Índice Geral de Cursos: INEXISTENTE

Considerações do Relator

O relatório constante do processo emitido pela comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 5,00;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 3,43;

Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 3,22.

Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 4,00.

Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 3,78.

Conceito Final Faixa: 4.

A SERES manifesta-se favorável ao credenciamento e, diante do exposto, acompanho a sugestão da SERES e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Estudos Superiores do Maranhão (FESCEMP), com sede na Rua dos Remédios, nº 323, Centro, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pelo Centro de Ensino Médio, Profissionalizante e Superior do Maranhão Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente